

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 367/77 INTERESSADO: NORIVAL CARUSO
ASSUNTO: Reconsideração de Parecer RELATOR: Cons.
MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO PARECER CEE Nº 099/82 -
CP - Aprovado em 03/02/82

1. HISTÓRICO

Merece transcrição o histórico que consta do Parecer do eminente Cons. Alberto Lopes Casali.

Uma primeira indicação do Sr. Norival Caruso, feita pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, para ministrar aulas de Análise e Estrutura de Balanço no ciclo básico dos cursos de Ciências Econômicas e Administração, foi rejeitada (Parecer CEE nº 551/77). Motivou rejeição, o fato do professor interessado não atender ao disposto na Deliberação CEE nº 8/76, no tocante à prova de capacitação na área da disciplina. Pedido de reconsideração deixou de ser provido pela ausência de razões para nova deliberação (Parecer CEE nº 8/78). Em ambos, o voto de que resultou o Parecer foi de nossa autoria. Em agosto de 1980, o Instituto Municipal submeteu ao Conselho nova indicação do Sr. Norival Caruso para a mesma disciplina.

A despeito dos novos documentos, a indicação foi rejeitada, como faz certo o Parecer CEE nº 825/81, resultante de voto de nossa lavra. O fulcro da Rejeição consistiu no fato de haver, conjuntamente, excesso de aulas e atividades profissionais não docentes, durante a semana.

Além das vinte e nove aulas semanais, das quais doze seriam no Instituto Municipal e as demais em três outras escolas do sistema federal de ensino, o Sr. Norival Caruso era, conforme o documento à fl.68, administrador de sete empresas de um grupo industrial e

comercial da

Capital.

O Instituto Municipal requereu a reconsideração do Parecer CEE nº 825/81. Alegou que o Sr. Norival Caruso havia passado a prestar serviços no grupo econômico, na qualidade de Assessor Administrativo, especialmente sobre o departamento contábil e setor financeiro. Em razão do que prestava serviços apenas, no período da manhã, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl.101).

Havia deixado de lecionar em escola da rede oficial do Estado a partir de 1975 (fl.108).

Entendia que o total das aulas ministradas pelo professor ainda seria inferior à carga horária normal de um professor de escola do Estado (2º grau)."

Apreciando esse pedido de reconsideração o citado Conselheiro assim fundamentou o seu voto pelo deferimento:

"Preliminarmente, aprecia-se o pedido de reconsideração em face do disposto no art.15 da Deliberação CEE nº 5/80. Pois, podendo renunciar às aulas em um

dos estabelecimentos de ensino do sistema federal, preferiu reduzir a sua carga horária de trabalho no referido grupo econômico Industrial e comercial.

Enuncia o art. 15:- "O professor de qualquer categoria docente, não poderá ministrar aulas de mais de três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento, nem a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independentemente, do grau ou sistema a que pertençam".

Vejamos o que ocorre com a primeira parte do artigo. O professor não poderá ministrar aulas de mais de três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento.

No caso, não ocorre a hipótese.

O Sr. Norival Caruso ministra apenas uma disciplina no Instituto Municipal, uma disciplina na Universidade Mackenzie; uma disciplina na Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo; uma disciplina na ESAN- Escola Superior de Administração de Negócios.

Passemos à segunda parte do artigo. O professor não poderá ministrar aulas da mesma disciplina de mais de três estabelecimentos, independentemente do grau e do sistema a que pertençam.

Também não se verifica a hipótese.

No Instituto Municipal, na ESAN e na Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, Norival Caruso rege a mesma disciplina, Estrutura e Análise de Balanços. Porquanto, na Universidade Mackenzie, a disciplina é Contabilidade Comercial.

Em consequência, libera-se a apreciação do pedido de reconsideração.

Não procede, como exemplo, a evocação do professor da rede oficial do Estado (2º grau). Como regra, o professor é apenas professor e, como regra, concentra suas aulas em um único prédio escolar. Só, por isso, há de sobrar-lhe tempo para preparar suas aulas e corrigir os trabalhos escritos de seus alunos.

Aceita a declaração, à fl. 101, do empregador do Sr. Norival Caruso, como expressão da verdade, por cuja autenticidade responde, já que da mesma se vale, temas como viável acolhimento do pedido de reconsideração."

Esse Parecer, por maioria de votos, foi aprovado na Câmara de 3º Grau, tendo sido, todavia, rejeitado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação. As razões que ditaram essa rejeição, foram exaradas em primeiro lugar pelo subscritor deste que, por isso, foi designado Relator, e são as que seguem:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão debatida gira em torno do entendimento a ser dado ao art. 15, caput da Deliberação CEE nº 5/80, que reza:

"Artigo 15-O professor de qualquer categoria docente não poderá ministrar aulas de mais que três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento, nem a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independentemente do grau ou sistema a que pertençam."

Não há dúvida, que a redação desse texto não é das mais felizes. Tanto assim é que o ilustre Cons. Eurípedes Malavolta já foi incubido de apresentar uma nova redação a ser submetida ao Plenário.

Entretanto, não faz dúvida a intenção do CEE ao aprovar o atual art. 15, caput da Deliberação CEE nº 5/80, como o demonstram reiterados pronunciamentos seus, inclusive, a rejeição do acima mencionado Parecer do douto Cons. Casali.

Duas razões e dois objetivos conseqüentes inserem-se no art. 15, caput da Deliberação CEE nº 5/80. Um o de vedar que o professor se disperse, voltando-se para o ensino de inúmeras disciplinas diferentes. De tal dispersão resultará forçosamente dificuldades para o aprimoramento de seus conhecimentos especializados, para não se falar no obstáculo que daí decorre para qualquer atividade de pesquisa. Outro o de impedir que o professor assuma compromissos didáticos incompatíveis com as possibilidades intelectuais, e físicas, do ser humano normal. Do contrário, logo estará ele desgastado, com prejuízo, inclusive, de sua capacidade de transmitir conhecimentos.

Este último é bem claro no texto do art.15. Está na porte final quando se proíbe que o professor leccione "a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos".

O primeiro transparece na ponte inicial do referido artigo. Está na proibição de "ministrar aulas de mais que três disciplinas".

É certo que, segundo já se apontou, a clareza do texto é prejudicada pela referência, logo em seguida da menção a três disciplinas, a "no mesmo curso ou estabelecimento". E foi isto que justificou a interpretação liberal, adotada pelo nobre Cons. Casali.

Mas, data venia, esta não é a melhor exegese. Já está no Digesto que Scire leges non hoc est verba earum tenere sed vim ac potestatem (I, 3, 17).

Seria desarrazoado vedar que o professor ministre mais de três

vezes uma disciplina, o que inequivocamente resulta do art. 15, e autorizá-lo a lecionar, além de três vezes uma disciplina, mais uma, ou duas, ou três vezes outra disciplina. Esta permissão resultaria de um entendimento literal do preceito. Ora, como ensina Carlos Maximiliano, no livro clássico Hermenêutica e Aplicação do Direito, deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" (nº 179, o grifo é do próprio Maximiliano).

Em vista do exposto impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 825/81.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1982.

a) Cons. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpinolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur e Paulo Gomes Romeu.

O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro de 1982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A princípio, aceitávamos a interpretação do artigo 15 da Deliberação CEE n° 5/80, dada pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, adotada como sua pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, e que se identifica com a do respeitável voto vencedor, fossem ou não as mesmas as disciplinas ministradas, até o número de três, no mesmo estabelecimento de ensino superior ou de curso seu.

Dela nos afastamos, quando se nos afigurou que essa interpretação, como no presente, cabo, em que a especialização do professor, estaria plenamente assegurada, seria injusta.

Ministrando aulas de Estrutura e Análise de Balanço em duas escolas do sistema federal de ensino e Contabilidade Comercial, da qual disciplina é pré-requisito, em uma instituição universitária do mesmo sistema, se viesse a reger a disciplina Estrutura e Análise de Balanço na escola de ensino superior de São Caetano do Sul, do sistema estadual, na qual a carga horária seria superior à global das demais, o professor teria o seu trabalho docente, os seus estudos, as suas pesquisas concentrados praticamente em uma só disciplina. Ou, no máximo, em duas, sendo uma delas pré-requisito da outra.

O ponto a ser discutido seria o de se o tempo aplicado a atividades docentes e não docentes seria compatível com a carga horária total das aulas. E a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, com a aprovação do Plenário do Conselho, orienta-se no sentido de apreciar essa matéria, deferindo ou não indicações de candidatos ao magistério em escolas de ensino superior municipais.

E, no caso presente, dando provas de que o magistério não é um "bico", o professor interessado fez prova de haver reduzido suas atividades não docentes em benefício daquele.

Um dos objetivos da interpretação das leis é a justiça. (Alípio Silveira, "Hermenêutica no Direito Brasileiro" Editora Revista dos Tribunais, 1º vol., fls.115, 412 e 413).

São Paulo, 3 de fevereiro de 1982.

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.